

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2011

Dispõe sobre modificação de registro civil de afrodescendente.

Autor: Deputado NELSON PELLEGRINO

Relatora: Deputada DALVA FIGUEIREDO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa acrescentar parágrafo único ao art. 56 da Lei n.º 6.015, de 1973, com o fim de permitir aos afrodescendentes modificar seu registro civil, optando por qualquer sobrenome de origem africana, familiar ou não.

Sustenta, o autor, que:

“O número de descendentes de africanos no Brasil é expressivo. O povoamento do território brasileiro foi feito, em grande parte, por pessoas vindas da África.

Todavia, essas origens, atualmente, encontram-se perdidas, tendo em vista que os sobrenomes dos ascendentes foram sendo substituídos por outros de origem não africana.”

O projeto fora analisado e aprovado com substitutivo pela Comissão de Direitos e Minorias, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Márcio Marinho. O substitutivo troca a palavra “modificar” por “acrescentar”, deixando claro que a norma, que se pretende incluir no ordenamento jurídico

pátrio, assegura e garante a imutabilidade dos apelidos de família, na hipótese de acréscimo de sobrenomes que identifiquem a origem do cidadão.

Ademais disso, o substitutivo amplia o alcance da norma para que os indígenas também possam ser beneficiados pela prerrogativa de inclusão de sobrenome de origem, assim como acrescenta a expressão “a qualquer tempo” para que o lapso temporal estipulado no caput artigo 56 da Lei n.º 6.015/73, não se aplique ao texto do parágrafo único proposto.

Posteriormente, a proposição foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise (art. 24, II, RICD) quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

A proposição se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e segue sob o regime de tramitação ordinária. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto encontra-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre registros públicos, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (arts. 22, XXV, e 61 da Constituição Federal).

Os ditames materiais da Carta Magna são observados e o pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa do projeto original padecia de pequena imperfeição que fora corrigida pelo substitutivo no tocante à exigência da LC n.º 95/98 de inclusão um artigo 1.º que trate do alcance da alteração normativa pretendida.

Quanto ao mérito, a proposta é louvável e, portanto, deve prosperar.

A Constituição Federal, ao estabelecer como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, estabelece um novo paradigma nas relações étnico-raciais.

Como corolário desse princípio, surgem as políticas públicas que visam corrigir desigualdades e desvantagens sofridas pelos negros e índios.

Dessa forma, o Estado brasileiro tem procurado reparar as injustiças e opressões sofridas pelo povo negro e pelas etnias indígenas, surgidas em razão da herança do passado escravista, da política de estímulo à imigração europeia e da histórica concessão de privilégios às elites brancas.

Nesse diapasão, medidas especiais que visam extirpar desigualdades históricas, assegurar a igualdade de tratamento e compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, por motivos raciais e étnicos são louváveis e devem ser rapidamente colocadas em prática.

Esse é o caso da proposição em questão que, ao permitir a inclusão, nos assentamentos civis, de sobrenomes que remontem às raízes do cidadão, protege, em nome das presentes e futuras gerações, os valores linguísticos, culturais e étnicos.

A reforma legislativa consiste numa medida compensatória de desvantagens historicamente acumuladas e, por conseguinte, é ação fundamental para a afirmação de uma sociedade verdadeiramente multicultural.

Em suma, a proposição tem finalidade afirmativa própria de uma sociedade que se volta para a efetivação de um novo tipo de igualdade: a igualdade moral das minorias, tendo em vista o princípio da integração comunitária. Representa a concretização constitucional do valor da inclusão comunitária pela via da identidade étnica.

Vale salientar que as alterações pugnadas pelo substitutivo são oportunas e convenientes, vez que tornam o texto do novo dispositivo mais amplo e eficaz.

Portanto, somos pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas, e, no mérito, pela aprovação do

PL 803/2011, nos termos do substitutivo aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Minorias.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputada DALVA FIGUEIREDO
Relatora